



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.893 - BA (2016/0312286-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTONIO SANTOS DA CRUZ (PRESO)
RECORRENTE : PAULO EMANUEL DOS PASSOS PORTUGAL
RECORRENTE : WALDECK MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consubstanciado em roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, a bordo de veículo com restrição de roubo. Ademais, foram apreendidos diversos celulares e bens de uma multiplicidade de vítimas.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário parcialmente conhecido. Desprovido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.893 - BA (2016/0312286-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ANTÔNIO SANTOS DA CRUZ E OUTROS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**.

Consta dos autos que os ora recorrentes foram segregados cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito de roubo majorado (fls. 116-118).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em julgado cuja ementa é a seguinte:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS NOS AUTOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DOS PACIENTES ARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E CONTUMÁCIA DELITIVA. PACIENTES QUE RESPONDEM A OUTRAS AÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA" (fls. 129-130).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alegam os recorrentes que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que se encontram presos desde **23/4/2016** sem que tenha sobrevivido decisão.

Aduzem, ademais, que padece de fundamentação idônea o r. decreto prisional porque fundamentado unicamente na gravidade abstrata do delito em tese praticado.

Requerem, ao final, a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 164-165.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 175-179, opinou **pelo não provimento do recurso ordinário**, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O modus operandi utilizado para a prática do delito – prática de diversos roubos com a utilização de veículo roubado, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça e uso de arma de fogo - revela a periculosidade social dos agentes e justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário" (fl. 175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.893 - BA (2016/0312286-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consubstanciado em roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, a bordo de veículo com restrição de roubo. Ademais, foram apreendidos diversos celulares e bens de uma multiplicidade de vítimas.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário parcialmente conhecido. Desprovido na parte conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que se encontram presos desde **23/4/2016**, e da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva.

Preliminarmente, a tese de excesso de prazo para formação da culpa não foi apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**, de modo que a análise dela diretamente por esta Corte Superior incorreria **em indevida supressão de instância**.

Sobre o tema, cito julgado desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO. EXCESSO DE PRAZO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DELONGA NÃO EVIDENCIADA A PONTO DE ENSEJAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão que não foi suscitada perante o Tribunal de origem, qual seja, o tema relativo à prisão cautelar mantida na sentença penal condenatória.

[...]

4. Ordem denegada" (HC n. 349.143/BA, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/4/2016, grifos meus).

Dessarte, passo ao exame das demais razões veiculadas no recurso.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a questão**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Aduz a autoridade policial que os indiciados foram flagrados no último dia 22 de abril, por volta das 20:30h, na rua Pajuçara, no Bairro de Ilha Amarela, subúrbio ferroviário, nesta cidade, após subtraírem aparelhos celulares de transeuntes, utilizando para tanto um revólver calibre 38 e a bordo do veículo Nissan/March de cor branca, automóvel com restrição de roubo. Em poder dos flagranteados foram apreendidos 11 (onze) celulares e o revólver de calibre 38, contendo 06 munições, utilizados na ação delituosa. Foi imputado aos indiciados a prática do delito tipificado no art. 157, parágrafo 2º, I e II do CP. A autoridade policial representou pela prisão preventiva dos indiciados.

[...]

No caso dos autos, assiste razão a Autoridade Policial e o Ministério Público quando pugnam pela conversão em preventiva.

A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória, podendo ser decretada em qualquer momento da persecução penal para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Os requisitos exigidos no art. 312 do CPP se mostram presentes.

A prova de materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no laudo de exibição e apreensão que atesta a apreensão do bens subtraídos.

Os indícios suficientes da autoria revelam-se nos depoimentos das testemunhas colhidas que, até então, constituem elementos idôneos que levam a uma convicção provisória de serem os indiciados autores das infrações, corroborados pelas Autos de Reconhecimento firmados pelas vítimas.

A admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP) também se faz presente, já que o delito imputado ao indiciados ostenta pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

[...]

Com efeito, entendo a conduta do indiciado foi gravosa e a soltura do mesmo neste momento poderá dificultar e impedir a fiel aplicação da Lei Penal, inclusive, comprometer a elucidação dos fatos, trazendo riscos à ordem pública e comprometimento da credibilidade da justiça" (fls. 116-118, grifos meus).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta aos recorrentes, em razão da necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acautelamento **da ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta em tese praticada, consubstanciada em roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, a bordo de veículo com restrição de roubo. Ademais, foram apreendidos diversos celulares e bens de uma multiplicidade de vítimas, conforme também pontou o eg. Tribunal origem:

"Vale ressaltar que os Pacientes foram presos em flagrante, com veículo roubado, após cometerem diversos roubos, mediante concurso de pessoas, grave ameaça e uso de arma de fogo.

Acrescente-se, ainda, que com a utilização do veículo roubado dias anteriores, mediante grave ameaça, os Pacientes fizeram outras 05 (cinco) vítimas, inclusive menores de 15 anos, na Rua Sergimirim, em Itacaranha, na Rua Muritiba, em Plataforma, no Bairro da Ilha Amarela, na Rua Boa Vista, subtraindo seus pertences" (fl. 133).

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelos recorrentes, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. Neste sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DIANTE DA FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSTERIOR CONVERSÃO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. EIVA SUPERADA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. MODUS OPERANDI EMPREGADO. SUBTRAÇÃO DE BENS PERTENCENTES A DIVERSAS VÍTIMAS. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Eventuais vícios ocorridos na prisão em flagrante do paciente encontram-se superados diante da superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes aos eventos criminosos denunciados.

3. **Caso em que o recorrente foi denunciado pelo cometimento de uma série de roubos majorados, praticados em concurso com um adolescente e com, pelo menos, outros dois agentes não identificados, os quais, durante dois dias, atuando em verdadeira escalada criminosa, na via pública e em Postos de Combustíveis, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram variados bens pertencentes a seis ofendidos diferentes.**

4. Tais particularidades, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a sua prisão é necessária para o acautelamento do meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, **a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, cujo risco concreto restou plenamente demonstrado nos autos, sobretudo diante do modus operandi empregado nos eventos delituosos narrados na denúncia, indicativos da contumácia delitiva dos envolvidos.**

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese dos autos, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido" (RHC n. 75.421/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/2/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema.

2. No caso, a prisão foi decretada e mantida para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo seu modus operandi: **no mesmo dia o recorrente praticou dois crimes de roubo, com concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, sendo um deles praticados em desfavor de uma mulher que transitava em via pública, enquanto o outro teria ocorrido em um estabelecimento comercial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Como reforço de motivação, a Corte estadual considerou que o recorrente já responde criminalmente pela prática dos crimes de homicídio qualificado e roubo majorado, indicando tratar-se de indivíduo propenso à prática delitiva.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 70.708/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/11/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual, ante o exposto, **conheço-o parcialmente e, nesta extensão, nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0312286-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.893 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075853520168050000 75853520168050000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO SANTOS DA CRUZ (PRESO)
RECORRENTE : PAULO EMANUEL DOS PASSOS PORTUGAL
RECORRENTE : WALDECK MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.